

Lissabon, den 17. Dezember 1986.

Seiner Exzellenz dem Minister der Auswärtigen Angelegenheiten der Portugiesischen Republik Dipl. Ing. Pedro Pires de Miranda.
Lissabon.

Herr Minister:

Ich beehre mich, Ihnen in Namen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland unter Bezugnahme auf:

Das Protokoll vom 11. Dezember 1985 über die deutsch-portugiesischen Regierungsverhandlungen;

Die Vereinbarungen zwischen unseren beiden Regierungen durch Notenwechsel vom 02. April 1981/22. Mai 1981 und 28. Februar 1983/19. April 1983 sowie;

In Ausführung des Abkommens zwischen unseren beiden Regierungen vom 09. Juni 1980 über Technische Zusammenarbeit;

folgende Vereinbarung über den Studien- und Fachkräftefonds (im folgenden auch «Fonds» genannt) vorzuschlagen:

1 — Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland und die Regierung der Portugiesischen Republik vereinbaren die Aufstockung des Studien- und Fachkräftefonds mit dem Ziel, den Fonds zur kurzfristigen Behebung von Planungs- und Durchführungsengpässen in entwicklungspolitisch besonders bedeutenden Bereichen Portugals in Zusammenhang mit der Integration in die Europäische Gemeinschaft einzusetzen.

2 — Leistungen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland:

1) Sie:

- a) Finanziert Studien und Gutachten;
- b) Entsendet für unvorhergesehene, dringliche Kurzzeitmaßnahmen Fachkräfte, trägt die Kosten für deren Unterkunft und Verpflegung sowie für die erforderlichen Reisen im Rahmen der jeweiligen Aufgabenstellung;
- c) Liefert Hilfsmittel in begrenztem Umfang, soweit diese zur Erstellung der in Buchstabe a) genannten Studien und Gutachten oder zur Erfüllung der Aufgaben der in Buchstabe b) genannten Fachkräfte erforderlich sind;
- d) Führt Maßnahmen der Technischen Zusammenarbeit geringen Umfangs (unter 0,5 Mio DM) durch.

2) Sie stellt zur Finanzierung der in Absatz 1 genannten Maßnahmen einschliesslich der bei der deutschen durchführenden Stelle anfallenden Verwaltungskosten bis zu 5 Mio DM (in Worten: fünf Millionen Deutsche Mark) bereit.

3 — Die Regierung der Portugiesischen Republik gewährt den entsandten Fachkräften jede Unterstützung bei der Durchführung ihrer Aufgaben und stellt ihnen alle erforderlichen Unterlagen und sonstigen Hilfsmittel zur Verfügung.

4 — Das im Auftrag der Regierung der Bundesrepublik Deutschland im Rahmen des Fonds gelieferte Material geht bei seinem Eintreffen in der Portugiesischen Republik in deren Eigentum über, steht jedoch den entsandten Fachkräften und den geförderten Vorhaben für die Durchführung ihrer Aufgaben uneingeschränkt zur Verfügung.

5 — 1) — a) — Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland beauftragt mit der Durchführung ihrer Leistungen die Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ) mbH, in 6236 Eschborn;

b) Für die Regierung der Portugiesischen Republik ist die Abteilung für Projektbegleitung und Evaluation im Ministerium für Planung und Raumordnung für den Fonds antrags- und vergebungsberechtigt.

2) — a) Art und Umfang der aus dem Fonds durchzuführenden Maßnahmen werden zwischen beiden Vertragspartnern einvernehmlich bestimmt.

b) Ausreichend begründete Anträge richtet die in Nummer 5, Absatz 1, Buchstabe b) genannte Stelle über die Botschaft der Bundesrepublik Deutschland in Lissabon an das Bundesministerium für wirtschaftliche Zusammenarbeit in Bonn.

c) Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland kann der Regierung der Portugiesischen Republik ebenfalls Vorschläge im Rahmen dieser Vereinbarung übermitteln.

3) — a) Die erarbeiteten Studien und Gutachten werden der Regierung der Portugiesischen Republik unverzüglich nach Fertigstellung durch die Botschaft der Bundesrepublik Deutschland in Lissabon übermittelt.

b) Die für Kurzzeitmaßnahmen entsandten Fachkräfte erstatten nach Abschluß ihrer Tätigkeit beiden Regierungen einen schriftlichen Erfahrungsbericht. Dabei können sie Vorschläge für sinnvolle Anschlußmaßnahmen unterbreiten.

6 — Im übrigen gelten die Bestimmungen der eingangs erwähnten Vereinbarungen vom 02. April/22. Mai 1981 und vom 28. Februar/19. April 1983 sowie das Abkommen vom 09. Juni 1980 über Technische Zusammenarbeit einschliesslich der Berlin-Klausel (Artikel 7) auch für diese Vereinbarung.

Falls sich die Regierung der Portugiesischen Republik mit den in den Nummern 1 bis 6 enthaltenen Vorschlägen einverstanden erklärt, werden diese Note und die das Einverständnis Ihrer Regierung ausdrückende Note Eurer Exzellenz eine Vereinbarung zwischen unseren beiden Regierungen bilden, die mit dem Datum Ihrer Antwortnote in Kraft tritt.

Genehmigen Sie, Herr Minister, die Versicherung meiner ausgezeichnetsten Hochachtung.

Gisbert Poengen.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 176/87

de 13 de Março

Considerando que o regime de preços institucionais criado pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 516/85, de 31 de Dezembro, para o sector da carne de suíno

visa garantir rendimentos aceitáveis à produção sem, contudo, provocar níveis de preços especulativos ao consumidor;

Considerando que, para uma integração progressiva do mercado nacional do suíno no respectivo mercado comunitário, os preços nacionais devem pautar-se pelos níveis de preços praticados na Comunidade;

Ouvidos os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, ao abrigo do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 516/85, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º Para a campanha de comercialização de 1986-1987, no sector da carne de suíno, o preço de base e o preço de compra, a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 516/85, de 31 de Dezembro, por quilograma de carcaça da categoria extra B da grelha nacional de classificação de carcaças em vigor, são os seguintes:

- a) O preço de base é fixado em 336\$;
- b) O preço de compra é fixado em 275\$.

2.º É revogada a Portaria n.º 63-L/86, de 1 de Março.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

Assinada em 19 de Fevereiro de 1987.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *António Amaro de Matos*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIAS DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA
E DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Portaria n.º 177/87

de 13 de Março

O Decreto-Lei n.º 358/84, de 13 de Novembro, instituiu o novo regime jurídico das carteiras profissionais.

Considerando que o n.º 1 do artigo 8.º daquele diploma dispõe que se mantêm em vigor os regulamentos de carteiras profissionais aprovados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 29 931, de 15 de Setembro de 1939, até que sejam revogados ou substituídos nos termos do n.º 1 do seu artigo 2.º;

Considerando que foram ouvidas as associações sindicais e patronais interessadas, nos termos do n.º 2 daquele artigo;

Considerando que se entendeu não se justificar a manutenção do condicionamento da carteira profissional relativamente à profissão a que se refere a presente portaria;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1

do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 358/84, que fique revogado o Regulamento da Carteira Profissional dos Trabalhadores da Indústria de Panificação, aprovado por despacho de 27 de Julho de 1972.

Secretarias de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional.

Assinada em 9 de Fevereiro de 1987.

O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *Luís Manuel Pêgo Todo-Bom*. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

Portaria n.º 178/87

de 13 de Março

O Decreto-Lei n.º 358/84, de 13 de Novembro, instituiu o novo regime jurídico das carteiras profissionais.

Considerando que o n.º 1 do artigo 8.º daquele diploma dispõe que se mantêm em vigor os regulamentos de carteiras profissionais aprovados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 29 931, de 15 de Setembro de 1939, até que sejam revogados ou substituídos nos termos do n.º 1 do seu artigo 2.º;

Considerando que foram ouvidas as associações sindicais e patronais interessadas, nos termos do n.º 2 daquele artigo;

Considerando que se entendeu não se justificar a manutenção do condicionamento da carteira profissional relativamente à profissão a que se refere a presente portaria;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 358/84, que fique revogado o Regulamento da Carteira Profissional dos Trabalhadores da Indústria de Confeitaria, aprovado por despacho de 25 de Setembro de 1971.

Secretarias de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional.

Assinada em 9 de Fevereiro de 1987.

O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *Luís Manuel Pêgo Todo-Bom*. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 113/87

de 13 de Março

Considerando que persiste ainda a necessidade de colmatar graves carências de instalações escolares, foi determinado o lançamento de programa especial ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 76/80, de 15 de Abril.